Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2484/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8773/2015/001
PROTOCOLO	: 1897672
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: LEILA CARDOSO MACHADO
ADVOGADO	: NARA MANCUELHO DAUBIAN (OAB/MS 17915)
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO E TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE – PUBLICAÇÃO FORA DO PRAZO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA INTIMAÇÃO – CERCEAMENTO DE DEFESA – REGULARIDADE DOS ATOS – PROVIMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A verificação da ocorrência de cerceamento de defesa, diante da ausência de intimação da recorrente durante a instrução processual, bem como da regularidade dos atos, motiva a exclusão da sanção pecuniária, adotando-se a recomendação ao responsável pelo órgão para maior observância das normas que regem a Administração Pública.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao recurso ordinário interposto pela **Sra. Leila Cardoso Machado**, ex-secretária municipal de Educação de Campo Grande, contra a Decisão Singular **DSG–G.RC-19241/2017,** proferida nos autos do TC/MS n. 8773/2015, no sentido de **reformar**, em parte, a decisão recorrida, **excluindo** os itens II e III, para **isentar** a recorrente da multa imposta, e **mantendo-se** o item I do decisum, bem como acrescentar a **recomendação** à responsável pelo órgão para maior observância das normas que regem a Administração Pública, em especial a Lei n. 8.666/93 (prazo da publicidade dos atos administrativos).

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pela Sra. Leila Cardoso Machado, ex-secretária municipal de Educação de Campo Grande, contra a Decisão Singular DSG–G.RC-19241/2017, proferida nos autos do TC/MS n. 8773/2015, que declarou a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 88/2015 e dos Termos Aditivos ns. 1 e 2, bem como aplicou multa à recorrente no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da publicação fora do prazo dos extratos dos aditivos.

A recorrente, não se conformando com os termos da decisão em comento, apresentou suas razões e fundamentos, alegando, em resumo, que não subsistem motivos para a manutenção da multa aplicada.

A Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) realizou a Análise ANA n. 28626/2018, entendendo que as justificativas e os documentos apresentados têm o condão de alterar a decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-4ªPRC-8370/2019, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso, excluindo a multa aplicada à recorrente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A recorrente alega, em síntese, que não foi intimada, no curso da instrução processual, para se manifestar acerca da irregularidade na publicação dos termos aditivos, de modo que foram desrespeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Argumenta ainda que, no exercício de 2015, em razão da crise politico-administrativa do executivo municipal, diante da cassação do prefeito, a Secretaria Municipal de Educação foi gerida por 3 (três) ordenadores de despesas, em períodos distintos, e que a recorrente assumiu a pasta na data de 18.9.2015, conforme o Diário Oficial de Campo Grande (Diogrande) n. 4.369, edição do dia 21.9.2015.

Assevera que a publicação fora do prazo dos extratos dos Aditamentos nºS. 1 e 2 ao contrato em análise não trouxe qualquer prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza formal, e, ao final, pugna pela anulação da multa aplicada.

Diante dos argumentos expedidos, e da comprovação, nos autos originários da contratação, de que houve cerceamento de defesa à parte recorrente durante a instrução processual, bem como em razão da regularidade dos atos em exame, excluo a sanção pecuniária e adoto a recomendação à responsável pelo órgão para maior

observância das normas que regem a Administração Pública, em especial a Lei n. 8.666/93 (prazo da publicação dos atos oficiais).

DISPOSITIVO

Assim, acolho a análise da equipe técnica da DFE e o parecer ministerial, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pela Sra. Leila Cardoso Machado, ex-secretária municipal de Educação de Campo Grande, contra a Decisão Singular DSG–G.RC-19241/2017, proferida nos autos do TC/MS n. 8773/2015, no sentido de reformar, em parte, a decisão recorrida, excluindo os itens II e III, para isentar a recorrente da multa imposta, e mantendo-se o item I do decisum, bem como acrescentar a recomendação à responsável pelo órgão para maior observância das normas que regem a Administração Pública, em especial a Lei n. 8.666/93 (prazo da publicidade dos atos administrativos);

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento à recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB/ DNCS/SETAC/BFJV/dssm